



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.001195/2010-78
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-011.077 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente EDUCANDARIO SANTA TERESINHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2004

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados recorrido e paradigmas conduz ao não conhecimento do recurso por falta de demonstração de divergência jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, vencido o conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso (relator), que conhecia. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Maurício Nogueira Righetti..

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte em face do V. Acórdão de nº 2401-009.728 da Colenda 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, que julgou em sessão de 11 de agosto de 2021 o recurso voluntário do contribuinte que por unanimidade de votos negou provimento ao recurso voluntário tratando-se nesse caso da contribuição social para outras Entidades e Fundos - Terceiros, incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados declarada em GFIP 02 - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS.

Para que a entidade beneficente de assistência social seja considerada imune ao pagamento das contribuições patronais previdenciárias e para outras entidades e fundos é necessário que atenda, de forma cumulativa, aos requisitos estabelecidos em lei.

02 – O recurso do contribuinte é tempestivo sendo que alega dissídio jurisprudencial em relação as seguinte matéria em que foi dado seguimento pelo despacho de admissibilidade de e-fls. 995/1.004, para tratarmos do seguinte assunto: **Ilegitimidade da exigência do CEBAS, (paradigma 9303-010.974)**

03 – Intimada, a PGFN apresentou contrarrazões às e-fls. 149/155 defendendo a preliminar de não conhecimento e no mérito a manutenção da decisão recorrida. Sendo esse o relatório do necessário.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

CONHECIMENTO

04 – Há preliminar de não conhecimento do paradigma **9303-010.974** alegando a I. PGFN falta de semelhança das situações fáticas e também dos contextos entre o paradigma e o acórdão recorrido que está baseado na análise dos fatos e elementos de prova nos autos. Passo a análise.

05 – Diz o acórdão recorrido:

Em preliminar, argui a base legal da autuação, Lei 8.212/91, art. 55, II, que foi revogado, demonstrando vício formal do auto de infração. Pede os efeitos jurídicos da retroatividade da lei mais benéfica, pois não estar de posse do CEBAS não foi escolha da recorrente, mas fruto da inércia do CNAS.

(...) omissis

A recorrente insiste na tese apresentada na defesa de que seu processo de renovação do CEBAS foi protocolado sob o nº 71000.046863/2009-18 e que por força do art. 35 da Lei 12.101/09, foi remetido ao Ministério da Educação e Cultura – MEC.

Em busca do resultado do julgamento de referido processo, em consulta à internet, disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/25488621/pg-17-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-22-03-2011>, verificou-se que o pedido da recorrente foi deferido apenas a partir da data da publicação da portaria:

PORTARIA Nº 149, DE 18 DE MARÇO DE 2011

*A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e com base nos fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 81/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.046863/2009-18, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e **considerando a intempestividade do pedido** de renovação, resolve: (grifo nosso)*

*Art. 1º Receber o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e certificar o EDUCANDÁRIO SANTA TERESINHA, inscrito no CNPJ nº 08.066.912/0001-78, com sede em Caicó/RN, como Entidade Beneficente de Assistência Social, **pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.** (grifo nosso)*

Art. 2º Novo pedido de renovação do CEBAS deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

Sendo assim, confirma-se que para o ano de 2007 a recorrente não possuía CEBAS. O pedido da recorrente foi considerado intempestivo e, conforme decisão citada, seu certificado foi renovado a partir de março/2011.

Vê-se, portanto, que de janeiro/2007 até março/11 ficou um lapso temporal entre o término da validade do certificado vencido e o início do novo, não possuindo a recorrente, para tal período, o CEBAS, requisito essencial para a fruição da imunidade.

Quanto à Lei 8.212/91, art. 55, II, revogado pela Lei 12.101/99, não há que se falar em vício formal do auto de infração. À época dos fatos geradores referido art. 55 estava vigente, sendo inaplicável, à época, os dispositivos da Lei 12.101/99. De qualquer forma, o requisito relativo ao CEBAS continuou a ser exigido na Lei 12.101/99.

(...)

No presente caso, diante da ausência de Certificado de Registro de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, não restaram preenchidos todos os requisitos necessários para a fruição da imunidade prevista na CR/88, art. 195, § 7º.

Portanto, não há como se acatar o argumento de que é entidade beneficente de assistência social em gozo da imunidade ora avaliada.

06 – A questão da prova nesse caso como pontuou a I. PGFN não traz consigo valoração de seus elementos, pelo contrário, a questão da prova nesse caso advém de determinação legal de acordo com art. 55, II da Lei 8.212/91 e nesse caso entendo que o

paradigma converge na situação fática e demais elementos ao acórdão recorrido, é dizer que, caso a Turma paradigmática estivesse julgando o acórdão recorrido teria a mesma decisão de afastar a necessidade do CEBAS nesse caso de forma objetiva sem necessidade da análise do conjunto probatório, e portanto avalio como possível o conhecimento do presente recurso. Abaixo trago à colação alguns elementos do voto vencedor do paradigma, *verbis*:

“Recordo, assim, que a lide posta nos autos trata de discussão acerca da legitimidade ou não da exigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS – previsto no inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91 – para que a entidade beneficente possa fruir da “imunidade” das contribuições sociais de que trata o art. 195, § 7º, da CF/88.

*(...)*omissis

O que, em verdade, a meu sentir, quis dizer o STF, é que as entidades beneficentes de assistência social para fins de fruição da “isenção” das contribuições de seguridade social devem observar as contrapartidas previstas em Lei Complementar. Leia-se contrapartidas definidas no art. 14 do CTN. O que, por conseguinte, devem ser considerados como concedidos o CEBAS de que trata o art. 55, inciso II, da Lei 8.212/91 (ainda que não tenham sido de fato emitidos para tais entidades) para todas as entidades que observam os requisitos dispostos em Lei Complementar (CTN). O que é o caso dos autos, conforme atestado em diligência.”

07 – Conforme exposto conheço do recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Voto Vencedor

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti – Redator Designado

Não obstante o extenso voto do Relator, peço-lhe licença para dele divergir, notadamente quanto ao conhecimento do apelo especial.

Consoante registrou a relatora do voto conduto do recorrido, a autua não possuiria CEBAS válido para o período autuado - ano de 2007 – já que seu pedido havia sido considerado intempestivo e seu certificado fora renovado apenas a partir de 03/2001. Veja-se os seguinte excerto do voto.

Sendo assim, confirma-se que para o ano de 2007 a recorrente não possuía CEBAS. O pedido da recorrente foi considerado intempestivo e, conforme decisão citada, seu certificado foi renovado a partir de março/2011.

Vê-se, portanto, que de janeiro/2007 até março/11 ficou um lapso temporal entre o término da validade do certificado vencido e o início do novo, não possuindo a recorrente, para tal período, o CEBAS, requisito essencial para a fruição da imunidade. Quanto à Lei 8.212/91, art. 55, II, revogado pela Lei 12.101/99, não há que se falar em vício formal do auto de infração.

À época dos fatos geradores referido art. 55 estava vigente, sendo inaplicável, à época, os dispositivos da Lei 12.101/99.

De qualquer forma, o requisito relativo ao CEBAS continuou a ser exigido na Lei 12.101/99. Para que a entidade beneficente de assistência social seja considerada imune ao pagamento das contribuições patronais previdenciárias e para outras entidades e fundos é necessário que atenda, de forma cumulativa, aos requisitos estabelecidos em lei.

A matéria devolvida a esta Turma foi assim denominada e por meio do seguinte cotejo no despacho de prévia admissibilidade do recurso (com meus destaques):

“Ilegitimidade da exigência do CEBAS.”

O voto condutor do acórdão recorrido entendeu que para o ano de 2007, a entidade não possuía o CEBAS, porque protocolou o seu pedido de renovação intempestivamente e ele só foi renovado a partir de março de 2011; que a exigência do Certificado é legítima porquanto o inciso II do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, estava vigente à época dos fatos geradores; que a exigência do CEBAS também se manteve na Lei n.º 12.109/09; que a entidade para se considerar imune deve atender cumulativamente os requisitos estabelecidos em lei. Que na época dos fatos geradores, tais requisitos estavam estampados no art. 55, da Lei n.º 8.212/91 e no art. 14, do CTN. Que apesar do citado art. 55 ter sido questionado judicialmente, o STF decidiu que “a lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”.

De outra banda, o voto vencedor do paradigma apresentado firmou entendimento no sentido de que as entidades beneficentes devem, para usufruir da isenção das contribuições previdenciárias, observar as contrapartidas previstas em Lei Complementar, mais precisamente no art. 14, do CTN. E que deve ser considerado como concedido o CEBAS, de que trata o inciso II, do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, para todas as entidades que observem os requisitos da Lei Complementar, ainda que tais Certificados não tenham sido de fato expedidos para as entidades.

Para o voto vencedor do julgado paradigma, a falta do CEBAS não é motivo para não ser concedido o benefício da isenção às entidade, que deve se ater apenas ao cumprimento dos requisitos contidos em Lei Complementar.

Pois bem.

Examinando-se o paradigma indicado, acórdão **9303-010.974**, é de se notar, sem maiores esforços, que aquele colegiado não assentou a tese de que o CEBAS seria plenamente dispensável, mas sim que não faria necessário quando comprovado que o sujeito passivo observou os requisitos dispostos em Lei complementar (CTN), como naquele caso analisado. Veja-se a conclusão do voto vencedor daquele paradigma:

O que, em verdade, a meu sentir, quis dizer o STF, é que as entidades beneficentes de assistência social para fins de fruição da “isenção” das contribuições de seguridade social devem observar as contrapartidas previstas em Lei Complementar. Leia-se contrapartidas definidas no art. 14 do CTN. O que, por conseguinte, devem ser considerados como concedidos o CEBAS de que trata o art. 55, inciso II, da Lei 8.212/91 (ainda que não tenham sido de fato emitidos para tais entidades) para todas as entidades que observam os requisitos dispostos em Lei Complementar (CTN). O que é o caso dos autos, conforme atestado em diligência.

No caso dos autos, não há essa indicação - é dizer, não há a afirmação textual, como há no paradigmático em razão do resultado de diligência, no sentido de o contribuinte ter cumprido com as exigências previstas no artigo 14 do CTN - seja no relatório fiscal, seja no voto condutor do recorrido, motivo pelo qual, dada a ausência de similitude fático-jurídica entre os casos, não foi possível a demonstração da divergência jurisprudencial a reclamar solução por este Colegiado.

Dito de outra forma, o paradigma apto a demonstrar a divergência seria aquele que assentasse, nos casos de não apresentação do CEBAS, competir ao autuante a prova de que o sujeito passivo não observara os requisitos materiais válidos para o gozo da isenção/imunidade.

Não conheço, pois, do recurso.

Forte no exposto, VOTO por NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti